

2 — A especificação referida no número anterior deve constar do aviso de abertura do concurso respectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 234/94

de 15 de Setembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, foi o Governo autorizado a prever a favor da Sociedade Parque EXPO 98, S. A., um regime de benefícios fiscais, a vigorar até 31 de Dezembro de 1999, atendendo aos fins que àquela Sociedade cabe prosseguir e ao interesse público de que se reveste a realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 como instrumento de reordenamento urbano da zona oriental da cidade de Lisboa e das zonas limítrofes do município de Loures.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São concedidos à Sociedade Parque EXPO 98, S. A., os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de contribuição autárquica;
- b) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações;
- c) Isenção de imposto do selo previsto nos artigos 1, 50, 54, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 114, 120-A, 136, 149 e 167 da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- d) Isenção de emolumentos notariais e de registo.

2 — O direito à isenção da contribuição autárquica é de reconhecimento oficioso sempre que se verifique a inscrição na matriz a favor da Sociedade Parque EXPO 98, S. A.

Art. 2.º O regime de benefícios fiscais previsto no artigo anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 235/94

de 15 de Setembro

Reconhecida oficialmente, pela primeira vez, através do Decreto n.º 1, de 1907, e da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908 e mais tarde regulamentada pelo Decreto de 25 de Maio de 1910, a região vinícola demarcada de Colares viu o seu estatuto sucessivamente alterado até ao actualmente em vigor, instituído pelo Decreto n.º 31 540, de 29 de Setembro de 1941.

De acordo com as disposições deste diploma e no seguimento da orientação já estabelecida, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 24 500, de 19 de Setembro de 1934, o funcionamento da região demarcada passou a confundir-se com o da Adega Regional, que existia desde 1931 como cooperativa.

Com efeito, por força do determinado naqueles dois diplomas, a Adega Regional de Colares não só passou a ser de associação obrigatória para efeitos da produção dos vinhos com a denominação «Colares» como ainda ficou sendo o organismo vinícola coordenador da região, com funções de disciplina e controlo da produção e comércio dos mesmos vinhos. Todas estas actividades passaram a ser exercidas, a partir de 1941, em subordinação à então Junta Nacional do Vinho, à qual foi cometida a acção de orientação e apoio relativamente à Adega Regional de Colares nos aspectos técnico, administrativo e financeiro.

A Adega Regional de Colares passou, assim, a ser um organismo híbrido, expressão prática de um tipo de organização vinícola hoje completamente ultrapassado e cuja total reformulação se torna necessária.

Por outro lado, a Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e regulamentação complementar, ao estabelecerem um novo quadro para a organização das regiões demarcadas vitícolas, impõem a recondução da Adega Regional à sua condição específica de vinificação e comercialização dos produtos dos viticultores associados, passando assim a reassumir exclusivamente o carácter de associação cooperativa, através da alteração dos respectivos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Adega Regional de Colares, com os estatutos aprovados pelo Decreto n.º 31 540, de 29 de Setembro de 1941, assume a natureza de associação cooperativa de viticultores, mantendo a mesma denominação e o respectivo património, direitos e obrigações inerentes.

Art. 2.º — 1 — É extinto o quadro de pessoal da Adega Regional de Colares.

2 — O pessoal do quadro da Adega Regional de Colares com relação jurídica de emprego na Administração Pública é considerado disponível, nos termos da lei geral.

3 — A responsabilidade pelos encargos com as pensões complementares de reforma que a Adega Regional de Colares tem vindo a suportar, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, é transferida para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º — 1 — A comissão administrativa nomeada pelo Despacho n.º 55/84, de 28 de Maio, do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, publicado no